

PROCESSO Nº 519/2019

ARQUIVO

CAIXA Nº



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

EXERCÍCIO DE 2019

Interessado(s): **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

Doc. Processado: PROJETO DE LEI Nº **415**/2019

Data do Protocolo: 28/11/2019	Regime de tramitação: DE URGÊNCIA	Data final para apreciação: 03/02/2020
----------------------------------	---	---

Assunto:

Institui a Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências.



FLS.	02
PROC.	519/19
C.M.	ME

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

OFÍCIO/SJC Nº 0392/2019

Em 28 de novembro de 2019

Ao
Excelentíssimo Senhor
TENENTE SANTANA
Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887 – Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei oriundo de indicação formulada pela Vereadora Thainara Faria, atuada nessa Egrégia Câmara Municipal sob o nº 3860/2018, bem como de recomendação formulada pela 4ª Promotoria de Justiça de Araraquara, do Ministério Público do Estado de São Paulo, atuada nesta Prefeitura do Município de Araraquara sob o guichê nº 082.638/2019, como parte do processo de reinserção social de que trata o art. 10 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de junho de 1984, que institui a Lei de Execução penal, e em conformidade com o disposto no § 5º do art. 40 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Nesse sentido, releva destacar que ambas as manifestações convergem para a promoção de políticas afirmativas de reinserção social das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional nos contratos de prestação de serviços com fornecimento de mão-de-obra para o município de Araraquara.

Ressalta-se que o presente Projeto de Lei visa à diminuição da exclusão social que abarca a população privada de liberdade e egressa do sistema prisional, sobre a qual recai



FLS.	03
PROC.	519/19
C.M.	116

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

enorme dificuldade de reinserção no mercado de trabalho e conseqüente reincidência criminal pela falta de recursos financeiros para prover o próprio sustento e de sua família.

Diante do exposto, este Poder Executivo Municipal entende estar plenamente justificada a presente propositura e aguarda que o projeto que ora submete ao crivo do Legislativo Municipal seja prontamente aprovado.

Finalmente, por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para renovar os meus protestos de estima e de apreço.

Atenciosamente,


EDINHO SILVA

- Prefeito Municipal -



FLS.	04
PROC.	519/19
C.M.	016

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI Nº 415 / 2019

Institui a Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE APOIO AO REEDUCANDO E AO EGRESSO DO SISTEMA PRISIONAL

Art. 1º Fica criada a Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, como parte do processo de reinserção social, de que trata o art. 10 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de junho de 1984, nos termos do § 5º do art. 40 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do Decreto Federal nº 9.450, de 24 de julho de 2018.

Parágrafo único. A Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional visa a impor a obrigação, aos vencedores de processo de licitação e contratadas pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, nos termos do § 5º do art. 40 da Lei 8.666, de 1993, a contratar e manter como mão-de-obra para execução dos respectivos contratos:

- I – pessoas que cumpram pena em regime aberto, semiaberto e fechado; e
- II – pessoas que seja egressas das unidades do sistema prisional do Estado de São Paulo.

Art. 2º A Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional será implementada pela Administração Municipal em regime de cooperação com a União e o Estado de São Paulo, na forma do art. 241 da Constituição da República Federativa do Brasil.



FLS.	05
PROC.	519/19
C.M.	216

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 1º Para a execução da Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, poderão ser firmados convênios e parcerias com o Poder Judiciário, Ministério Público, Fundos Penitenciários, Fundos Patrimoniais, sindicatos, organizações da sociedade civil, bem como outras entidades e empresas privadas.

§ 2º Será promovida a articulação e a integração da Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional com políticas, programas e projetos similares e congêneres da União e do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º A Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional se destina às pessoas privadas de liberdade em cumprimento de pena nos regimes fechado, semiaberto e aberto, bem como aos egressos do sistema prisional.

§ 1º Considera-se privada de liberdade, a pessoa que cumpre pena em regime fechado, semiaberto e aberto.

§ 2º Considera-se egresso, para os efeitos desta Lei:

I – o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento; e

II – o liberado condicional, durante o período de prova.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 4º A Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional tem como princípios:

I – a dignidade da pessoa humana;

II – a ressocialização do apenado;



FLS.	06
PROC.	S19/19
C.M.	06

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

III – o respeito às diversidades étnico-raciais, religiosas, em razão de gênero e orientação sexual, origem, convicção política ou filosófica, para com as pessoas com deficiência, entre outras; e

IV – a humanização da pena.

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional:

I – estabelecer mecanismos que favoreçam a reinserção social das pessoas presas em regime fechado, semiaberto e aberto, e egressas do sistema prisional;

II – adotar estratégias de articulação com órgãos públicos, entidades privadas e com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação desta Política;

III – ampliar as alternativas de absorção econômica das pessoas presas em regime fechado, semiaberto e aberto, e egressas do sistema prisional;

IV – estimular a oferta de vagas de trabalho para pessoas presas em regime fechado, semiaberto e aberto e egressas do sistema prisional; e

V – integrar os órgãos responsáveis pelo fomento ao trabalho e pela execução penal com as entidades responsáveis pela oferta de vagas de trabalho.

Art. 6º São objetivos da Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional:

I – proporcionar, às pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, a ressocialização, por meio da sua incorporação no mercado de trabalho, e a reinserção no meio social;

II – promover a qualificação das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, visando sua independência profissional por meio do empreendedorismo;

III – promover a articulação de entidades governamentais e não governamentais, nas esferas federal, estadual e municipal, visando garantir efetividade aos programas de integração social e de inserção de pessoas privadas de liberdade e



FLS.	07
PROC.	519/19
C.M.	MG

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

egressas do sistema prisional e cumpridoras de pena restritiva de direitos ou medida cautelar;

IV – promover a sensibilização e conscientização da sociedade e dos órgãos públicos para a importância do trabalho como ferramenta para a reintegração social das pessoas em privação de liberdade e egressas do sistema prisional; e

V – fomentar a responsabilidade social empresarial.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS

Art. 7º Os órgãos e entidades da Administração Municipal deverão fazer constar expressamente, nos editais que regulamentam os seus procedimentos licitatórios que tenham por objeto contratação de serviços, cláusula em que conste a exigência de que a licitante vencedora disponibilize, durante a execução do contrato, vagas de trabalho aos beneficiários indicados no art. 3º desta lei, sob pena de incorrer nas sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 1º O disposto neste artigo será previsto:

I – no edital, como requisito de habilitação técnica consistente na apresentação de declaração do licitante de que, caso seja vencedor, contratará pessoas presas ou egressos nos termos desta lei, acompanhada de declaração emitida pelo órgão responsável pela execução penal de que dispõe de pessoas presas ou egressos aptos à execução de trabalho externo; e

II – no edital e na minuta de contrato, como obrigação da contratada de empregar como mão de obra pessoas presas ou egressos do sistema prisional e de observar o disposto nesta lei.

§ 2º O disposto nesta lei não se aplica:

I – aos serviços de segurança, vigilância ou custódia de pessoas, bens ou valores, assim como para serviços prestados aos órgãos municipais com atuação voltada para a segurança pública ou para a defesa social; e

II – aos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.



FLS.	08
PROC.	519/19
C.M.	ca

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 3º Incumbe ao órgão responsável por conduzir a licitação para contratação abrangida por esta lei, quando da fase interna do respectivo procedimento licitatório, verificar se a contratação de pessoa que cumpre pena em regime fechado, semiaberto e aberto, ou pessoa egressa do sistema prisional se mostra tecnicamente viável.

Art. 8º Para efeito do disposto no art. 5º desta lei, a contratada deverá admitir as pessoas previstas no art. 3º desta lei nas seguintes proporções:

I – 3% (três por cento) das vagas, quando a execução do contrato demandar até 200 (duzentos) funcionários;

II – 4% (quatro por cento) das vagas, quando a execução do contrato demandar de 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos) funcionários;

III – 5% (cinco por cento) das vagas, quando a execução do contrato demandar de 501 (quinhentos e um) a 1000 (mil) funcionários; ou

IV – 6% (seis por cento) das vagas, quando a execução do contrato demandar mais de 1000 (mil) empregados.

§ 1º A efetiva contratação do percentual indicado nos incisos I a IV do caput será exigida da proponente vencedora quando da assinatura do contrato, bem como durante a sua execução.

§ 2º A contratada deverá apresentar mensalmente ao juiz responsável pela execução penal dos funcionários empregados nos termos desta lei, com cópia para o fiscal do contrato ou para o responsável indicado pelo órgão da Administração Municipal contratante, relação nominal dos empregados, ou outro documento que comprove o cumprimento dos limites previstos no “caput” deste artigo.

§ 3º Havendo demissão de pessoa beneficiada por esta lei, a contratada deverá proceder a sua comunicação ao fiscal do contrato ou para o responsável indicado pelo órgão da Administração Municipal contratante em até 5 (cinco) dias.

§ 4º Após a demissão ou outro fato que impeça o comparecimento da mão-de-obra, o órgão da Administração Municipal contratante deverá, em até 60 (sessenta) dias, providenciar o preenchimento da vaga em aberto para fins de cumprimento dos limites previstos no “caput” deste artigo.



FLS.	07
PROC.	519/19
C.M.	elb

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 5º Em caso de subcontratação de obra ou serviço, desde que admitida no edital e no contrato, a subcontratada deverá cumprir os limites previstos neste artigo.

§ 6º A prorrogação dos contratos sob os quais incida esta lei apenas poderá ser realizada mediante comprovação da manutenção da contratação dos que forem por ela beneficiados.

Art. 9º À contratada caberá providenciar aos beneficiados por esta lei:

- I – transporte;
- II – alimentação;
- III – uniforme idêntico ao utilizado por seus funcionários;
- IV – equipamentos de proteção, caso a atividade exija;
- V – remuneração, nos termos da legislação pertinente; e
- VI – inscrição do preso em regime semiaberto, na qualidade de segurado facultativo, junto ao Regime Geral de Previdência Social, bem como o pagamento da respectiva contribuição.

Art. 10. Na hipótese de ser admitido o emprego de mão-de-obra de pessoa presa em regime fechado, o edital e a minuta do contrato deverão prever as seguintes cautelas a serem observadas pela contratada, em atendimento ao disposto nos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.210, de 1984:

- I – apresentação de prévia autorização do Juízo da Execução;
- II – comprovação de aptidão, disciplina e responsabilidade da pessoa presa;
- III – comprovação do cumprimento mínimo de um sexto da pena;
- IV – observância do limite máximo de 10% (dez por cento) do número de presos na prestação do serviço; e
- V – consentimento expresso do preso nos casos de prestação de trabalho à entidade privada.



FLS.	10
PROC.	519/19
C.M.	W6

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A não observância das regras previstas nesta lei durante o período de execução contratual será considerada causa de inexecução contratual, possibilitando a rescisão por iniciativa da Administração Municipal, bem como a aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 1º A não contratação do número devido de presos e egressos do Sistema Prisional, nos termos desta lei, em até 30 (trinta) dias do início da vigência contratual, ensejará multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 2º Serão motivos de rescisão unilateral do contrato administrativo:

I – a persistência da situação a que se refere o § 1º deste artigo, em até 60 (sessenta) dias do início da vigência contratual; e

II – a ocorrência de qualquer caso de discriminação contra as pessoas beneficiadas por esta lei no âmbito da contratada e de suas atividades, seja em questões salariais e remuneratórias ou por tratamento diferenciado frente aos seus demais empregados.

§ 3º Exclui a penalização de que tratam o § 1º e o inciso I do § 2º deste artigo, a justificativa e a comprovação do procedimento de contratação que eventualmente não lograr êxito.

Art. 12. Na fiscalização da execução do contrato, cabe à administração pública contratante:

I – informar ao órgão da Administração Municipal contratante e oficiar a vara de execuções penais sobre qualquer incidente ou prática de infração por parte dos empregados, para que adotem as providências cabíveis à luz da legislação penal; e

II – aplicar as penalidades à contratada quando verificada infração a qualquer regra prevista nesta lei.

Art. 13. Fica a Administração Pública Municipal autorizada a celebrar parcerias com organizações da sociedade civil para desenvolver programas de



FLS.	11
PROC.	519/19
C.M.	116

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

reinserção social de pessoas privadas de liberdade e egressas do Sistema Prisional, nos termos da Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 15. Esta lei aplica-se a todos os procedimentos licitatórios que se iniciarem a partir da data de sua edição.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove).

EDINHO SILVA

-Prefeito Municipal-, ✓



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS.	12
PROC.	519/17
C.M.	16

Promotoria de Justiça de Araraquara
Rua dos Libaneses, n. 2067, Vila Nossa Senhora do Carmo
14.801-425 Araraquara (SP)
Telefone: (16) 3336-7077, ramal 13

Araraquara, 30 de setembro de 2019.



082.638/201

Ofício nº 53/2019 - 4ºPJ
Assunto: **Recomendação**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Seção de Protocolo

07/10/2019 15:40:31 Guichê: 082.638/2019 Processo: 000.009/201

Nome P.M.A. - OF Nº 53/2019 - 4º PJ

Distribuição: Secretaria Municipal de Planejamento e Participação Popu

Assunto: ENCAMINHA

Prezado Senhor:

Aproveitando a oportunidade para cumprimentá-lo, encaminho a Vossa Excelência, como resultado de nossa audiência, a RECOMENDAÇÃO anexa, destinada a estimular a contratação, pelos órgãos públicos e empresas privadas, de egressos do sistema prisional.

Sem mais, ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e de consideração.

HERIVELTO DE ALMEIDA
4º Promotor de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor
EDSON ANTÔNIO EDINHO DA SILVA
Prefeito Municipal de Araraquara



07

RECOMENDAÇÃO

**Referência: Procedimento Administrativo de Fiscalização
Nº MP 63.0195.0001073/2019-1**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, apresentado pelo **Promotor de Justiça** signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as consubstanciadas no artigo 129 da Constituição Federal, nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigos 103 e 104 da Lei Complementar Estadual nº 734/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, promover a ação penal pública (CF/88, art. 129, II) e, conseqüentemente, fiscalizar a execução da pena (LEP, art. 67);

CONSIDERANDO que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (LEP, art. 1º), sendo dever do Estado prestar assistência ao egresso objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência



08

em sociedade (LEP, art. 10, parágrafo único), inclusive com o apoio para a obtenção de trabalho (LEP, art. 27);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça lançou, no ano de 2009, a campanha Começar de Novo, que visa a sensibilização de órgãos públicos e da sociedade civil para que forneçam postos de trabalho e cursos de capacitação profissional aos egressos do sistema prisional;

CONSIDERANDO que Conselho Nacional de Justiça tem incentivado a União, Estados e Municípios à edição de lei ou decreto, no seu âmbito de competências, que estabeleça a reserva de percentual mínimo de vagas de trabalho criadas em obras e serviços contratados pelo Poder Público, inclusive pela administração indireta, a apenados, egressos e ex-cumpridores de medidas socioeducativas;

CONSIDERANDO que, no âmbito federal, o Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018, institui a Política Nacional de Trabalho – Pnat - no âmbito do Sistema Prisional, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional;

CONSIDERANDO que, no âmbito estadual, o Decreto nº 55.126, de 07 de dezembro de 2009, institui o Programa de Inserção de Egressos do Sistema Penitenciário no Mercado de Trabalho - PRÓ-EGRESSO;

CONSIDERANDO que, dentre outras atribuições do Ministério Público, está a de sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade (Lei Federal nº 8.625, art. 26, 'c', VI, e Lei Complementar Estadual nº 734/93,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

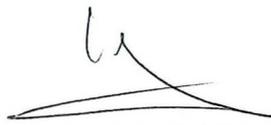
FLS.	15
PROC.	SP/19
C.M.	Alc

art. 104, 'c', VI);

E **CONSIDERANDO**, por fim, a prerrogativa conferida ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** para expedir **RECOMENDAÇÕES**, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, inclusive dos egressos do sistema prisional, com o fim de promover a harmônica integração social do condenado, evitar a marginalização e minimizar a reincidência;

RESOLVE, **RECOMENDAR** ao Prefeito Municipal de Araraquara a adoção de medidas concretas, no prazo de 60 (sessenta) dias, para a edição de leis e decretos que visem à **contratação obrigatória** de percentual de egressos do sistema prisional, pela administração direta, indireta e fundacional, nas obras e serviços decorrentes de contratos e licitações mantidas pelo poder público municipal, bem como a concessão de benefícios fiscais/isenções às empresas privadas sediadas no município, para estimular a **contratação facultativa** de egressos do sistema prisional.

Araraquara, 30 de setembro de 2019.


HERIVELTO DE ALMEIDA
4º Promotor de Justiça



Lei Municipal nº _____

Institui a Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, em cooperação com a União e o Estado de São Paulo, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, e regulamenta o § 5º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o disposto no inciso XXI do caput do art. 37 da Constituição e institui normas para licitações e contratos da administração pública firmados pelo Poder Executivo Municipal e altera a Lei nº 5.119, de 14 de dezembro de 1998, que institui o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Araraquara, de modo a acrescentar novos critérios para que empresas possam ser beneficiadas por este programa.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária _____, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, para permitir a inserção destas pessoas no mundo do trabalho e na geração de renda.

§ 1º A Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas, destina-se às pessoas privadas de liberdade em cumprimento de pena no regime fechado, semiaberto e aberto e às pessoas egressas do sistema prisional.

§ 2º A Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional será implementada pelo Município em regime de cooperação com a União e o Estado de São Paulo, na forma do art. 241, da Constituição Federal.

§ 3º Para a execução da Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, poderão ser firmados convênios com o Poder Judiciário, Ministério Público, Fundos Penitenciários, Fundos Patrimoniais, sindicatos, organizações da sociedade civil e outras entidades e empresas privadas.

§ 4º Será promovida a articulação e a integração da Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional com políticas, programas e projetos similares e congêneres da União e do Estado de São Paulo.

§ 5º Considera-se egresso, para os efeitos desta Lei, a pessoa que se encontre nas hipóteses elencadas no art. 26 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 2º São princípios da Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional:

FLS.	17
PROC.	519/19
C.M.	016

I - a dignidade da pessoa humana;

II - a ressocialização;

III - o respeito às diversidades étnico-raciais, religiosas, em razão de gênero e orientação sexual, origem, convicção política ou filosófica, para com as pessoas com deficiência, entre outras; e

IV - a humanização da pena.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional:

I - estabelecer mecanismos que favoreçam a reinserção social das pessoas presas em regime fechado, semiaberto e aberto, e egressas do sistema prisional;

II - adotar estratégias de articulação com órgãos públicos, entidades privadas e com organização da sociedade civil para a implantação desta Política;

III - ampliar as alternativas de absorção econômica das pessoas presas em regime fechado, semiaberto e aberto, e egressas do sistema prisional;

IV - estimular a oferta de vagas de trabalho para pessoas presas em regime fechado, semiaberto e aberto e egressas do sistema prisional;

V - integrar os órgãos responsáveis pelo fomento ao trabalho e pela execução penal com as entidades responsáveis pela oferta de vagas de trabalho; e

Art. 4º São objetivos da Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional:

I - proporcionar, às pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, a ressocialização, por meio da sua incorporação no mercado de trabalho, e a reinserção no meio social;

II - promover a qualificação das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, visando sua independência profissional por meio do empreendedorismo;

III - promover a articulação de entidades governamentais e não governamentais, nas esferas federal, estadual e municipal, visando garantir efetividade aos programas de integração social e de inserção de pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional e cumpridoras de pena restritiva de direitos ou medida cautelar;

IV - promover a sensibilização e conscientização da sociedade e dos órgãos públicos para a importância do trabalho como ferramenta para a reintegração social das pessoas em privação de liberdade e egressas do sistema prisional;

V - fomentar a responsabilidade social empresarial;

Art. 5º Na contratação de obras e serviços, inclusive os de engenharia, mediante o processo de licitação, dispensa ou inexigibilidade, com valor anual acima de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), os órgãos e entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional deverão exigir da contratada o emprego de mão de obra formada por pessoas presas ou egressas do sistema prisional, nos termos disposto no § 5º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e art. 6º desta lei.

§ 1º O disposto no caput será previsto:

FLS.	18
PROC.	519/19
C.M.	016

I - no edital, como requisito de habilitação jurídica, consistente na apresentação de declaração do licitante de que, caso seja vencedor, contratará pessoas presas ou egressos nos termos desta Lei, acompanhada de declaração emitida pelo órgão responsável pela execução penal de que dispõe de pessoas presas ou egressos aptos à execução de trabalho externo; e

II - no edital e na minuta de contrato, como obrigação da contratada de empregar como mão de obra pessoas presas ou egressos do sistema prisional e de observar o disposto nesta Lei.

§ 2º Na hipótese de ser admitido o emprego de mão de obra de pessoa presa em regime fechado, o edital e a minuta do contrato deverão prever as seguintes cautelas a serem observadas pela contratada, em atendimento ao disposto nos art. 35 e art. 36 da Lei nº 7.210, de 1984 :

I - apresentação de prévia autorização do Juízo da Execução;

II - comprovação de aptidão, disciplina e responsabilidade da pessoa presa;

III - comprovação do cumprimento mínimo de um sexto da pena; e

IV - observância do limite máximo de dez por cento do número de presos na prestação do serviço.

§ 3º Na fiscalização da execução do contrato, cabe à administração pública contratante:

I - informar à contratada e oficiar a vara de execuções penais sobre qualquer incidente ou prática de infração por parte dos empregados, para que adotem as providências cabíveis à luz da legislação penal; e

II - aplicar as penalidades à contratada quando verificada infração a qualquer regra prevista nesta lei.

§ 4º A administração pública poderá deixar de aplicar o disposto neste artigo quando, justificadamente, a contratação de pessoa presa ou egressa do sistema prisional se mostrar inviável. ✓

Art. 6º Para efeito do disposto no art. 5º, a empresa deverá para cada contrato que firmar, empregar pessoas presas, em cumprimento de pena em regime fechado, semiaberto ou aberto, ou egressas do sistema prisional, nos seguintes percentuais mínimos:

I - três por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar duzentos ou menos funcionários;

II - quatro por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar duzentos e um a quinhentos funcionários;

III - cinco por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar quinhentos e um a mil funcionários; ou

IV - seis por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar mais de mil empregados.

§ 1º A efetiva contratação do percentual indicado nos incisos I a IV do caput será exigida da proponente vencedora quando da assinatura do contrato.

§ 2º A contratada deverá apresentar mensalmente ao juiz da execução, com cópia para o fiscal do contrato ou para o responsável indicado pela contratante, relação nominal dos empregados, ou outro documento que comprove o cumprimento dos percentuais mínimos previstos no caput.

§ 3º Havendo demissão, a contratada deverá proceder sua comunicação ao fiscal do contrato ou responsável indicado pela contratante em até cinco dias.

FLS.	19
PROC.	519/19
C.M.	216

§ 4º Após a demissão ou outro fato que impeça o comparecimento da mão de obra, a contratada deverá, em até sessenta dias, providenciar o preenchimento da vaga em aberto para fins de cumprimento dos limites previstos no caput.

§ 5º A prorrogação de contratos de prestação de serviços com fornecimento de mão de obra no âmbito da administração pública municipal, apenas poderá ser realizada mediante comprovação de manutenção da contratação do número de pessoas egressas do sistema prisional.

§ 6º A subcontratação total ou parcial do objeto do contrato, a associação do contratado a outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, desde que admitida no edital e no contrato, deverão ser acompanhadas de ato formal de responsabilização dos novos executores quanto ao cumprimento dos percentuais mínimos exigidos neste artigo.

§ 7º Havendo a readequação da mão de obra, por aumento ou diminuição dos quantitativos do contrato, a empresa deverá adequar-se aos percentuais mínimos indicados nos incisos I a IV do caput

§ 8º A não observância das regras previstas neste artigo durante o período de execução contratual, constitui motivo para a rescisão contratual e a imposição das sanções previstas no instrumento de contratação e na lei, observado, no que couber, o disposto no art. 78 da Lei 8.666/93.

Art. 7º À contratada caberá providenciar às pessoas presas e aos egressos contratados:

I - transporte;

II - alimentação;

III - uniforme idêntico ao utilizado pelos demais terceirizados;

IV - equipamentos de proteção exigidos pelas normas regulamentares da atividade;

V - inscrição do preso em regime semiaberto, na qualidade de segurado facultativo, e o pagamento da respectiva contribuição ao Regime Geral de Previdência Social; e

VI - remuneração, nos termos da legislação pertinente.

Art. 8º Fica reduzida para 2% (dois por cento) a alíquota do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre as atividades desenvolvidas pela empresa que contratar pessoa privada de liberdade em cumprimento de pena no regime fechado, semiaberto e aberto, ou pessoa egressa do sistema prisional.

Art. 9º O art. 5º da Lei nº 5.119, de 14 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.5º

I -

f) contratar, no mínimo, uma pessoa privada de liberdade em cumprimento de pena no regime fechado, semiaberto e aberto, ou uma pessoa egressa do sistema prisional.

II -

f) contratar, no mínimo, duas pessoas privada de liberdade em cumprimento de pena no regime fechado, semiaberto e aberto, ou duas pessoas egressas do sistema prisional.

FLS.	20
PROC.	519/19
C.M.	216

08

III -

e) contratar, no mínimo, uma pessoa privada de liberdade em cumprimento de pena no regime fechado, semiaberto e aberto, ou uma pessoa egressa do sistema prisional.”

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

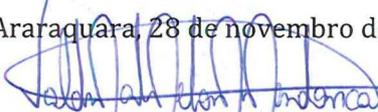
FLS.	21
PROC.	519/19
C.M.	066

DESPACHOS

Processo nº 519/2019

Senhor Presidente,

Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: DE URGÊNCIA	Regime de votação: ÚNICA	Quórum: MAIORIA SIMPLES VOTAÇÃO SIMBÓLICA
Data de recebimento: 28 NOV 2019	Prazo para apreciação: 03 FEV 2020	
Comissões Permanentes que deverão se manifestar: 1 – Comissão de Justiça, Legislação e Redação; 2 – Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento; 3 – Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental; 4 – Comissão de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social.		
À Gerência de Gestão da Informação, para autuação, valendo-se, para tanto, dos dados previamente cadastrados no sistema quanto às informações sobre a proposição, o assunto e a autoria.		
Araraquara, 28 de novembro de 2019.		
 VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA Diretor Legislativo		

Visto. De acordo.

Encaminhe-se os autos deste processo às comissões permanentes indicadas pela Diretoria Legislativa, na ordem em que indicadas.

Araraquara, 29 NOV. 2019


TENENTE SANTANA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

FLS.	022
PROC.	519/2019
C.M.	

PARECER Nº

554

/2019

Projeto de Lei nº 415/2019

Processo nº 519/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Institui a Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências.

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

No entendimento desta Comissão, a propositura situa-se no âmbito da discricionariedade administrativa, nada havendo a ser apontado quanto a sua constitucionalidade ou legalidade.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, _____ 02 DEZ. 2019

Paulo Landim
Presidente da CJLR

José Carlos Porsani

Lucas Grecco



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

PARECER Nº

347

/2019

FLS.	023
PROC.	519/2019
C.M.	

Processo nº 519/2019

Projeto de Lei nº 415/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Institui a Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

À Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 02 DEZ. 2019

Zé Luiz (Zé Macaco)
Presidente da CTFO

Elias Chediek

Juliana Damus



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência,
Tecnologia e Urbano Ambiental

FLS.	024
PROC.	519/2019
C.M.	

PARECER Nº

087

/2019

Projeto de Lei nº 415/2019

Processo nº 519/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Institui a Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

À Comissão de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 02 DEZ. 2019



Edjo Lopes
Presidente da CDECTUA



Edson Hel



Toninho do Mel



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Saúde, Educação e
Desenvolvimento Social

FLS.	025
PROC.	519/2019
C.M.	

PARECER Nº

152

/2019

Projeto de Lei nº 415/2019

Processo nº 519/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Institui a Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

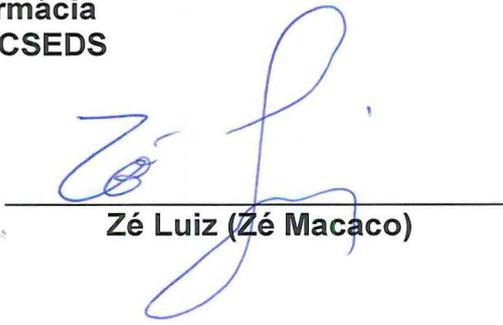
Sala de reuniões das comissões, _____ 02 DEZ. 2019



Gerson da Farmácia
Presidente da CSEDS



Jéferson Yashuda



Zé Luiz (Zé Macaco)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

FLS. 026
PROC. 519/2019
C.M. [assinatura]

EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 415/2019

Dê-se ao "caput" do art. 3º do Projeto de Lei nº 415/2019 a seguinte redação:

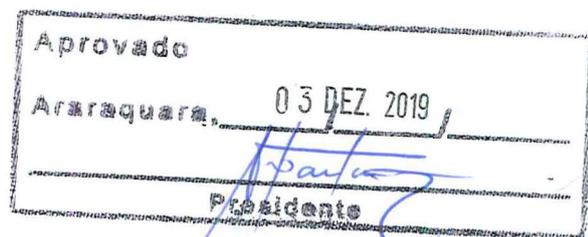
"Art. 3º A Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional se destina às pessoas privadas de liberdade em cumprimento de pena nos regimes fechado, semiaberto e aberto, bem como aos egressos do sistema prisional que comprovem residência no município de Araraquara."

Sala de Reunião das Comissões, 02 DEZ. 2019

[assinatura]
Paulo Landim
Presidente da CJLR

[assinatura]
José Carlos Porsani

[assinatura]
Lucas Grecco



16:23 02/12/2019 009969 PROTOCOLO CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

FLS.	027
PROC.	519/2019
C.M.	
/2019	

PARECER Nº

558

Projeto de Lei nº 4154/2019

Processo nº 519/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Institui a Política Municipal de Trabalho, para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências.

Emenda formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

Esta Comissão entendeu necessária a apresentação desta emenda para restringir a política municipal ora em tela apenas aos egressos do sistema prisional apenas residentes no município de Araraquara.

No mais, ratificam-se os termos do parecer exarado sobre a proposição principal.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, _____ 02 DEZ. 2019

Paulo Landim
Presidente da CJLR

José Carlos Porsani

Lucas Grecco

CANCELADO

Aprovado em única discussão e votação, nos termos do artigo 245, do Regimento Interno.

Araraquara,
.....
Presidente

Aprovado em única discussão e votação, com a(s) emenda(s) nº(s) 003. Retorna à Comissão de Justiça, Legislação e Redação para elaboração da nova redação.

Araraquara, 03 DEZ. 2019

[Assinatura]
.....
.....

[Linha decorativa]



A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 03 de dezembro de 2019, aprovando o Projeto de Lei nº 415/2019 e a correspondente emenda, apresenta a inclusa

NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 415/2019

Institui a Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE APOIO AO REEDUCANDO E AO EGRESSO DO SISTEMA PRISIONAL

Art. 1º Fica criada a Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, como parte do processo de reinserção social, de que trata o art. 10 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de junho de 1984, nos termos do § 5º do art. 40 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do Decreto Federal nº 9.450, de 24 de julho de 2018.

Parágrafo único. A Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional visa a impor a obrigação, aos vencedores de processo de licitação e contratadas pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, nos termos do § 5º do art. 40 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, a contratar e manter como mão de obra para execução dos respectivos contratos:

- I – pessoas que cumpram pena em regime aberto, semiaberto e fechado;
- e
- II – pessoas que seja egressas das unidades do sistema prisional do Estado de São Paulo.

Art. 2º A Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional será implementada pela Administração Municipal em regime de cooperação com a União e o Estado de São Paulo, na forma do art. 241 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º Para a execução da Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional poderão ser firmados convênios e parcerias com o Poder Judiciário, Ministério Público, Fundos Penitenciários, Fundos Patrimoniais, sindicatos, organizações da sociedade civil, bem como outras entidades e empresas privadas.

§ 2º Será promovida a articulação e a integração da Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional com políticas, programas e projetos similares e congêneres da União e do Estado de São Paulo.



CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º A Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional se destina às pessoas privadas de liberdade em cumprimento de pena nos regimes fechado, semiaberto e aberto, bem como aos egressos do sistema prisional que comprovem residência no município de Araraquara.

§ 1º Considera-se privada de liberdade a pessoa que cumpre pena em regime fechado, semiaberto e aberto.

§ 2º Considera-se egresso, para os efeitos desta lei:

- I – o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento; e
- II – o liberado condicional, durante o período de prova.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 4º A Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional tem como princípios:

- I – a dignidade da pessoa humana;
- II – a ressocialização do apenado;
- III – o respeito às diversidades étnico-raciais, religiosas, em razão de gênero e orientação sexual, origem, convicção política ou filosófica, para com as pessoas com deficiência, entre outras; e
- IV – a humanização da pena.

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional:

- I – estabelecer mecanismos que favoreçam a reinserção social das pessoas presas em regime fechado, semiaberto e aberto, e egressas do sistema prisional;
- II – adotar estratégias de articulação com órgãos públicos, entidades privadas e com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação desta política;
- III – ampliar as alternativas de absorção econômica das pessoas presas em regime fechado, semiaberto e aberto, e egressas do sistema prisional;
- IV – estimular a oferta de vagas de trabalho para pessoas presas em regime fechado, semiaberto e aberto, e egressas do sistema prisional; e
- V – integrar os órgãos responsáveis pelo fomento ao trabalho e pela execução penal com as entidades responsáveis pela oferta de vagas de trabalho.

Art. 6º São objetivos da Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional:



I – proporcionar, às pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, a ressocialização, por meio da sua incorporação no mercado de trabalho, e a reinserção no meio social;

II – promover a qualificação das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, visando sua independência profissional por meio do empreendedorismo;

III – promover a articulação de entidades governamentais e não governamentais, nas esferas federal, estadual e municipal, visando garantir efetividade aos programas de integração social e de inserção de pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional e cumpridoras de pena restritiva de direitos ou medida cautelar;

IV – promover a sensibilização e conscientização da sociedade e dos órgãos públicos para a importância do trabalho como ferramenta para a reintegração social das pessoas em privação de liberdade e egressas do sistema prisional; e

V – fomentar a responsabilidade social empresarial.

CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS

Art. 7º Os órgãos e entidades da Administração Municipal deverão fazer constar expressamente, nos editais que regulamentam os seus procedimentos licitatórios que tenham por objeto contratação de serviços, cláusula em que conste a exigência de que a licitante vencedora disponibilize, durante a execução do contrato, vagas de trabalho aos beneficiários indicados no art. 3º desta lei, sob pena de incorrer nas sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 1º O disposto neste artigo será previsto:

I – no edital, como requisito de habilitação técnica consistente na apresentação de declaração do licitante de que, caso seja vencedor, contratará pessoas presas ou egressos nos termos desta lei, acompanhada de declaração emitida pelo órgão responsável pela execução penal de que dispõe de pessoas presas ou egressos aptos à execução de trabalho externo; e

II – no edital e na minuta de contrato, como obrigação da contratada de empregar como mão de obra pessoas presas ou egressos do sistema prisional e de observar o disposto nesta lei.

§ 2º O disposto nesta lei não se aplica:

I – aos serviços de segurança, vigilância ou custódia de pessoas, bens ou valores, assim como para serviços prestados aos órgãos municipais com atuação voltada para a segurança pública ou para a defesa social; e

II – aos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 3º Incumbe ao órgão responsável por conduzir a licitação para contratação abrangida por esta lei, quando da fase interna do respectivo procedimento licitatório, verificar se a contratação de pessoa que cumpre pena em regime fechado, semiaberto e aberto ou pessoa egressa do sistema prisional se mostra tecnicamente viável.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha	31
Proc.	529/19
Resp.	6

Art. 8º Para efeito do disposto no art. 5º desta lei, a contratada deverá admitir as pessoas previstas no art. 3º desta lei nas seguintes proporções:

I – 3% (três por cento) das vagas, quando a execução do contrato demandar até 200 (duzentos) funcionários;

II – 4% (quatro por cento) das vagas, quando a execução do contrato demandar de 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos) funcionários;

III – 5% (cinco por cento) das vagas, quando a execução do contrato demandar de 501 (quinhentos e um) a 1000 (mil) funcionários; ou

IV – 6% (seis por cento) das vagas, quando a execução do contrato demandar mais de 1000 (mil) empregados.

§ 1º A efetiva contratação do percentual indicado nos incisos I a IV do “caput” será exigida da proponente vencedora quando da assinatura do contrato, bem como durante a sua execução.

§ 2º A contratada deverá apresentar mensalmente ao juiz responsável pela execução penal dos funcionários empregados nos termos desta lei, com cópia para o fiscal do contrato ou para o responsável indicado pelo órgão da Administração Municipal contratante, relação nominal dos empregados, ou outro documento que comprove o cumprimento dos limites previstos no “caput” deste artigo.

§ 3º Havendo demissão de pessoa beneficiada por esta lei, a contratada deverá proceder a sua comunicação ao fiscal do contrato ou para o responsável indicado pelo órgão da Administração Municipal contratante em até 5 (cinco) dias.

§ 4º Após a demissão ou outro fato que impeça o comparecimento da mão de obra, o órgão da Administração Municipal contratante deverá, em até 60 (sessenta) dias, providenciar o preenchimento da vaga em aberto para fins de cumprimento dos limites previstos no “caput” deste artigo.

§ 5º Em caso de subcontratação de obra ou serviço, desde que admitida no edital e no contrato, a subcontratada deverá cumprir os limites previstos neste artigo.

§ 6º A prorrogação dos contratos sob os quais incida esta lei apenas poderá ser realizada mediante comprovação da manutenção da contratação dos que forem por ela beneficiados.

Art. 9º À contratada caberá providenciar aos beneficiados por esta lei:

I – transporte;

II – alimentação;

III – uniforme idêntico ao utilizado por seus funcionários;

IV – equipamentos de proteção, caso a atividade exija;

V – remuneração, nos termos da legislação pertinente; e

VI – inscrição do preso em regime semiaberto, na qualidade de segurado facultativo, junto ao Regime Geral de Previdência Social, bem como o pagamento da respectiva contribuição.



Art. 10. Na hipótese de ser admitido o emprego de mão de obra de pessoa presa em regime fechado, o edital e a minuta do contrato deverão prever as seguintes cautelas a serem observadas pela contratada, em atendimento ao disposto nos arts. 36 e 37 da Lei Federal nº 7.210, de 1984:

- I – apresentação de prévia autorização do juízo da execução;
- II – comprovação de aptidão, disciplina e responsabilidade da pessoa presa;
- III – comprovação do cumprimento mínimo de um sexto da pena;
- IV – observância do limite máximo de 10% (dez por cento) do número de presos na prestação do serviço; e
- V – consentimento expreso do preso nos casos de prestação de trabalho à entidade privada.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A não observância das regras previstas nesta lei durante o período de execução contratual será considerada causa de inexecução contratual, possibilitando a rescisão por iniciativa da Administração Municipal, bem como a aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 1º A não contratação do número devido de presos e egressos do sistema prisional, nos termos desta lei, em até 30 (trinta) dias do início da vigência contratual, ensejará multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 2º Serão motivos de rescisão unilateral do contrato administrativo:

- I – a persistência da situação a que se refere o § 1º deste artigo, em até 60 (sessenta) dias do início da vigência contratual; e
- II – a ocorrência de qualquer caso de discriminação contra as pessoas beneficiadas por esta lei no âmbito da contratada e de suas atividades, seja em questões salariais e remuneratórias ou por tratamento diferenciado frente aos seus demais empregados.

§ 3º Exclui a penalização de que tratam o § 1º e o inciso I do § 2º deste artigo a justificativa e a comprovação do procedimento de contratação que eventualmente não lograr êxito.

Art. 12. Na fiscalização da execução do contrato, cabe à administração pública contratante:

- I – informar ao órgão da Administração Municipal contratante e oficiar a vara de execuções penais sobre qualquer incidente ou prática de infração por parte dos empregados, para que adotem as providências cabíveis à luz da legislação penal; e
- II – aplicar as penalidades à contratada quando verificada infração a qualquer regra prevista nesta lei.

Art. 13. Fica a Administração Pública Municipal autorizada a celebrar parcerias com organizações da sociedade civil para desenvolver programas de



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 33
Proc. 215/19
Resp. 8

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

reinserção social de pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, nos termos da Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 15. Esta lei aplica-se a todos os procedimentos licitatórios que se iniciarem a partir da data de sua edição.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões das comissões, 03 DEZ. 2019



Paulo Landim
Presidente da CJLR



José Carlos Porsani

Lucas Grecco

Aprovado
Araraquara, 03 DEZ. 2019


Presidente



Folha	39
Proc.	239/19
Resp.	6

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
AUTÓGRAFO NÚMERO 401/2019
PROJETO DE LEI NÚMERO 415/2019

Institui a Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE APOIO AO REEDUCANDO E AO EGRESSO DO SISTEMA PRISIONAL

Art. 1º Fica criada a Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, como parte do processo de reinserção social, de que trata o art. 10 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de junho de 1984, nos termos do § 5º do art. 40 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do Decreto Federal nº 9.450, de 24 de julho de 2018.

Parágrafo único. A Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional visa a impor a obrigação, aos vencedores de processo de licitação e contratadas pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, nos termos do § 5º do art. 40 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, a contratar e manter como mão de obra para execução dos respectivos contratos:

- I – pessoas que cumpram pena em regime aberto, semiaberto e fechado; e
- II – pessoas que seja egressas das unidades do sistema prisional do Estado de São Paulo.

Art. 2º A Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional será implementada pela Administração Municipal em regime de cooperação com a União e o Estado de São Paulo, na forma do art. 241 da Constituição da República Federativa do Brasil.

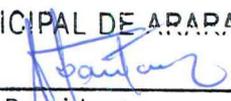
§ 1º Para a execução da Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional poderão ser firmados convênios e parcerias com o Poder Judiciário, Ministério Público, Fundos Penitenciários, Fundos Patrimoniais, sindicatos, organizações da sociedade civil, bem como outras entidades e empresas privadas.

§ 2º Será promovida a articulação e a integração da Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional com políticas, programas e projetos similares e congêneres da União e do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º A Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional se destina às pessoas privadas de liberdade em cumprimento de pena nos regimes

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



Presidente

fechado, semiaberto e aberto, bem como aos egressos do sistema prisional que comprovem residência no município de Araraquara.

§ 1º Considera-se privada de liberdade a pessoa que cumpre pena em regime fechado, semiaberto e aberto.

§ 2º Considera-se egresso, para os efeitos desta lei:

I – o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

e

II – o liberado condicional, durante o período de prova.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 4º A Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional tem como princípios:

I – a dignidade da pessoa humana;

II – a ressocialização do apenado;

III – o respeito às diversidades étnico-raciais, religiosas, em razão de gênero e orientação sexual, origem, convicção política ou filosófica, para com as pessoas com deficiência, entre outras; e

IV – a humanização da pena.

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional:

I – estabelecer mecanismos que favoreçam a reinserção social das pessoas presas em regime fechado, semiaberto e aberto, e egressas do sistema prisional;

II – adotar estratégias de articulação com órgãos públicos, entidades privadas e com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação desta política;

III – ampliar as alternativas de absorção econômica das pessoas presas em regime fechado, semiaberto e aberto, e egressas do sistema prisional;

IV – estimular a oferta de vagas de trabalho para pessoas presas em regime fechado, semiaberto e aberto, e egressas do sistema prisional; e

V – integrar os órgãos responsáveis pelo fomento ao trabalho e pela execução penal com as entidades responsáveis pela oferta de vagas de trabalho.

Art. 6º São objetivos da Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional:

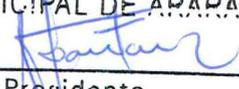
I – proporcionar, às pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, a ressocialização, por meio da sua incorporação no mercado de trabalho, e a reinserção no meio social;

II – promover a qualificação das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, visando sua independência profissional por meio do empreendedorismo;

III – promover a articulação de entidades governamentais e não governamentais, nas esferas federal, estadual e municipal, visando garantir efetividade aos programas de integração social e de inserção de pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional e cumpridoras de pena restritiva de direitos ou medida cautelar;

IV – promover a sensibilização e conscientização da sociedade e dos órgãos públicos para a importância do trabalho como ferramenta para a reintegração social das pessoas em privação de liberdade e egressas do sistema prisional; e

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA


Presidente

V – fomentar a responsabilidade social empresarial.

CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS

Art. 7º Os órgãos e entidades da Administração Municipal deverão fazer constar expressamente, nos editais que regulamentam os seus procedimentos licitatórios que tenham por objeto contratação de serviços, cláusula em que conste a exigência de que a licitante vencedora disponibilize, durante a execução do contrato, vagas de trabalho aos beneficiários indicados no art. 3º desta lei, sob pena de incorrer nas sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 1º O disposto neste artigo será previsto:

I – no edital, como requisito de habilitação técnica consistente na apresentação de declaração do licitante de que, caso seja vencedor, contratará pessoas presas ou egressos nos termos desta lei, acompanhada de declaração emitida pelo órgão responsável pela execução penal de que dispõe de pessoas presas ou egressos aptos à execução de trabalho externo; e

II – no edital e na minuta de contrato, como obrigação da contratada de empregar como mão de obra pessoas presas ou egressos do sistema prisional e de observar o disposto nesta lei.

§ 2º O disposto nesta lei não se aplica:

I – aos serviços de segurança, vigilância ou custódia de pessoas, bens ou valores, assim como para serviços prestados aos órgãos municipais com atuação voltada para a segurança pública ou para a defesa social; e

II – aos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 3º Incumbe ao órgão responsável por conduzir a licitação para contratação abrangida por esta lei, quando da fase interna do respectivo procedimento licitatório, verificar se a contratação de pessoa que cumpre pena em regime fechado, semiaberto e aberto ou pessoa egressa do sistema prisional se mostra tecnicamente viável.

Art. 8º Para efeito do disposto no art. 5º desta lei, a contratada deverá admitir as pessoas previstas no art. 3º desta lei nas seguintes proporções:

I – 3% (três por cento) das vagas, quando a execução do contrato demandar até 200 (duzentos) funcionários;

II – 4% (quatro por cento) das vagas, quando a execução do contrato demandar de 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos) funcionários;

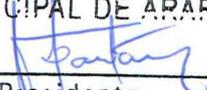
III – 5% (cinco por cento) das vagas, quando a execução do contrato demandar de 501 (quinhentos e um) a 1000 (mil) funcionários; ou

IV – 6% (seis por cento) das vagas, quando a execução do contrato demandar mais de 1000 (mil) empregados.

§ 1º A efetiva contratação do percentual indicado nos incisos I a IV do “caput” será exigida da proponente vencedora quando da assinatura do contrato, bem como durante a sua execução.

§ 2º A contratada deverá apresentar mensalmente ao juiz responsável pela execução penal dos funcionários empregados nos termos desta lei, com cópia para o fiscal do contrato ou para o responsável indicado pelo órgão da Administração Municipal contratante, relação nominal dos

CAMARA MUNICIPAL DE APARAQUARA


Presidente

empregados, ou outro documento que comprove o cumprimento dos limites previstos no "caput" deste artigo.

§ 3º Havendo demissão de pessoa beneficiada por esta lei, a contratada deverá proceder a sua comunicação ao fiscal do contrato ou para o responsável indicado pelo órgão da Administração Municipal contratante em até 5 (cinco) dias.

§ 4º Após a demissão ou outro fato que impeça o comparecimento da mão de obra, o órgão da Administração Municipal contratante deverá, em até 60 (sessenta) dias, providenciar o preenchimento da vaga em aberto para fins de cumprimento dos limites previstos no "caput" deste artigo.

§ 5º Em caso de subcontratação de obra ou serviço, desde que admitida no edital e no contrato, a subcontratada deverá cumprir os limites previstos neste artigo.

§ 6º A prorrogação dos contratos sob os quais incida esta lei apenas poderá ser realizada mediante comprovação da manutenção da contratação dos que forem por ela beneficiados.

Art. 9º À contratada caberá providenciar aos beneficiados por esta lei:

- I – transporte;
- II – alimentação;
- III – uniforme idêntico ao utilizado por seus funcionários;
- IV – equipamentos de proteção, caso a atividade exija;
- V – remuneração, nos termos da legislação pertinente; e
- VI – inscrição do preso em regime semiaberto, na qualidade de segurado facultativo, junto ao Regime Geral de Previdência Social, bem como o pagamento da respectiva contribuição.

Art. 10. Na hipótese de ser admitido o emprego de mão de obra de pessoa presa em regime fechado, o edital e a minuta do contrato deverão prever as seguintes cautelas a serem observadas pela contratada, em atendimento ao disposto nos arts. 36 e 37 da Lei Federal nº 7.210, de 1984:

- I – apresentação de prévia autorização do juízo da execução;
- II – comprovação de aptidão, disciplina e responsabilidade da pessoa presa;
- III – comprovação do cumprimento mínimo de um sexto da pena;
- IV – observância do limite máximo de 10% (dez por cento) do número de presos na prestação do serviço; e
- V – consentimento expresso do preso nos casos de prestação de trabalho à entidade privada.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A não observância das regras previstas nesta lei durante o período de execução contratual será considerada causa de inexecução contratual, possibilitando a rescisão por iniciativa da Administração Municipal, bem como a aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 8.666, de 1993.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

§ 1º A não contratação do número devido de presos e egressos do sistema prisional, nos termos desta lei, em até 30 (trinta) dias do início da vigência contratual, ensejará multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 2º Serão motivos de rescisão unilateral do contrato administrativo:

I – a persistência da situação a que se refere o § 1º deste artigo, em até 60 (sessenta) dias do início da vigência contratual; e

II – a ocorrência de qualquer caso de discriminação contra as pessoas beneficiadas por esta lei no âmbito da contratada e de suas atividades, seja em questões salariais e remuneratórias ou por tratamento diferenciado frente aos seus demais empregados.

§ 3º Exclui a penalização de que tratam o § 1º e o inciso I do § 2º deste artigo a justificativa e a comprovação do procedimento de contratação que eventualmente não lograr êxito.

Art. 12. Na fiscalização da execução do contrato, cabe à administração pública contratante:

I – informar ao órgão da Administração Municipal contratante e oficiar a vara de execuções penais sobre qualquer incidente ou prática de infração por parte dos empregados, para que adotem as providências cabíveis à luz da legislação penal; e

II – aplicar as penalidades à contratada quando verificada infração a qualquer regra prevista nesta lei.

Art. 13. Fica a Administração Pública Municipal autorizada a celebrar parcerias com organizações da sociedade civil para desenvolver programas de reinserção social de pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, nos termos da Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 15. Esta lei aplica-se a todos os procedimentos licitatórios que se iniciarem a partir da data de sua edição.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 04 (quatro) dias do mês de dezembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove).


TENENTE SANTANA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Folha	39
Proc.	2019
Resp.	

Ofício nº 190/2019-DL

Araraquara, 04 de dezembro de 2019

A Sua Excelência o Senhor
Edson Antonio Edinho da Silva
Prefeito do Município de Araraquara

Assunto: **Encaminhamento de autógrafos**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexos, os autógrafos aos projetos de lei aprovados na sessão ordinária realizada no dia 03 de dezembro de 2019 a seguir relacionados:

Autógrafo	Projeto de Lei	Autoria	Ementa
398/2019	380/2019	Vereadora Thainara Faria	Denomina Praça Aparecida do Carmo Francisco Fellippe próprio público do Município.
399/2019	387/2019	Vereador e Presidente Tenente Santana	Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araraquara o "Dia Municipal do Policial Militar Feminino", a ser comemorado anualmente no dia 12 de maio, e dá outras providências.
400/2019	414/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera a Lei nº 8.971, de 11 de maio de 2017.
401/2019	415/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Institui a Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências.
402/2019	417/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Revoga a Lei nº 6.041, de 29 de agosto de 2003.
403/2019	418/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.
404/2019	419/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera a Lei nº 6.933, de 10 de fevereiro de 2009, de forma a modificar os parâmetros de tipificação de infrações e respectivas penalidades, criar o Cadastro Municipal de Agentes Econômicos do Município de Araraquara e adequá-la os ditames da Lei da Liberdade Econômica, e dá outras providências.
405/2019	392/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Autoriza a doação onerosa de imóvel de matrícula nº 44.708, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, e dá outras providências.
406/2019	409/2019	Vereador Elias Chediek	Denomina Avenida Eulalia Aparecida Schiavon via pública do Município.
407/2019	410/2019	Vereador Elias Chediek	Denomina Rua Aladia Biancardi Renzi via pública do Município.
408/2019	416/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.
409/2019	421/2019	Vereador Edson Hel	Denomina Rua Jaime Schettini via pública do Município.

Atenciosamente,


TENENTE SANTANA
Presidente

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br





MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania -

FLS.	40
PROC.	519/2019
C.M.	

OFÍCIO SMJC/EAO Nº 034/2019

Em 12 de dezembro de 2019

Ao
Excelentíssimo Senhor
TENENTE SANTANA
MD. Presidente da Câmara Municipal

Processo nº 519/2019
À Gerência de Gestão da Informação
Para os devidos fins.

02 / 01 / 2020

Valdemar Martins Neto Mouco
Diretor Legislativo
Caio Felipe Barbosa Rocha
Assistente Técnico Legislativo
Matrícula 25094

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, com os nossos cordiais cumprimentos, tomamos a liberdade de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, as inclusas Leis Municipais abaixo relacionadas:

Lei	Data	Autógrafo	Projeto de Lei
9805	28/11/2019	397/16	400/19
9820	04/12/2019	401/19	415/19
9821	04/12/2019	400/19	414/19
9822	04/12/2019	402/19	417/19
9823	04/12/2019	403/19	418/19
9824	04/12/2019	405/19	392/19
9825	04/12/2019	408/19	416/19

Na oportunidade, renovamos os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARINA RIBEIRO DA SILVA

Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	41
PROC.	519/2019
C.M.	

LEI Nº 9.820

De 04 de dezembro de 2019

Autógrafo nº 401/19 – Projeto de Lei nº 415/19

Iniciativa: Prefeitura Municipal de Araraquara

Institui a Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 03 (três) de dezembro de 2019 (dois mil e dezenove), promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE APOIO AO REEDUCANDO E AO EGRESSO DO SISTEMA PRISIONAL

Art. 1º Fica criada a Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, como parte do processo de reinserção social, de que trata o art. 10 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de junho de 1984, nos termos do § 5º do art. 40 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do Decreto Federal nº 9.450, de 24 de julho de 2018.

Parágrafo único. A Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional visa a impor a obrigação, aos vencedores de processo de licitação e contratadas pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, nos termos do § 5º do art. 40 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, a contratar e manter como mão de obra para execução dos respectivos contratos:

- I – pessoas que cumpram pena em regime aberto, semiaberto e fechado; e
- II – pessoas que seja egressas das unidades do sistema prisional do Estado de São Paulo.

Art. 2º A Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional será implementada pela Administração Municipal em regime de cooperação com a União e o Estado de São Paulo, na forma do art. 241 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º Para a execução da Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional poderão ser firmados convênios e parcerias com o Poder Judiciário, Ministério Público, Fundos Penitenciários, Fundos Patrimoniais, sindicatos, organizações da sociedade civil, bem como outras entidades e empresas privadas.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	42
PROC.	519/2019
C.M.	

§ 2º Será promovida a articulação e a integração da Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional com políticas, programas e projetos similares e congêneres da União e do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º A Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional se destina às pessoas privadas de liberdade em cumprimento de pena nos regimes fechado, semiaberto e aberto, bem como aos egressos do sistema prisional que comprovem residência no município de Araraquara.

§ 1º Considera-se privada de liberdade a pessoa que cumpre pena em regime fechado, semiaberto e aberto.

§ 2º Considera-se egresso, para os efeitos desta lei:
I – o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento; e
II – o liberado condicional, durante o período de prova.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 4º A Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional tem como princípios:

- I – a dignidade da pessoa humana;
- II – a ressocialização do apenado;
- III – o respeito às diversidades étnico-raciais, religiosas, em razão de gênero e orientação sexual, origem, convicção política ou filosófica, para com as pessoas com deficiência, entre outras; e
- IV – a humanização da pena.

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional:

- I – estabelecer mecanismos que favoreçam a reinserção social das pessoas presas em regime fechado, semiaberto e aberto, e egressas do sistema prisional;
- II – adotar estratégias de articulação com órgãos públicos, entidades privadas e com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação desta política;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	43
PROC.	519/2019
C.M.	9

III – ampliar as alternativas de absorção econômica das pessoas presas em regime fechado, semiaberto e aberto, e egressas do sistema prisional;

IV – estimular a oferta de vagas de trabalho para pessoas presas em regime fechado, semiaberto e aberto, e egressas do sistema prisional; e

V – integrar os órgãos responsáveis pelo fomento ao trabalho e pela execução penal com as entidades responsáveis pela oferta de vagas de trabalho.

Art. 6º São objetivos da Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional:

I – proporcionar, às pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, a ressocialização, por meio da sua incorporação no mercado de trabalho, e a reinserção no meio social;

II – promover a qualificação das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, visando sua independência profissional por meio do empreendedorismo;

III – promover a articulação de entidades governamentais e não governamentais, nas esferas federal, estadual e municipal, visando garantir efetividade aos programas de integração social e de inserção de pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional e cumpridoras de pena restritiva de direitos ou medida cautelar;

IV – promover a sensibilização e conscientização da sociedade e dos órgãos públicos para a importância do trabalho como ferramenta para a reintegração social das pessoas em privação de liberdade e egressas do sistema prisional; e

V – fomentar a responsabilidade social empresarial.

CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS

Art. 7º Os órgãos e entidades da Administração Municipal deverão fazer constar expressamente, nos editais que regulamentam os seus procedimentos licitatórios que tenham por objeto contratação de serviços, cláusula em que conste a exigência de que a licitante vencedora disponibilize, durante a execução do contrato, vagas de trabalho aos beneficiários indicados no art. 3º desta lei, sob pena de incorrer nas sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 1º O disposto neste artigo será previsto:

I – no edital, como requisito de habilitação técnica consistente na apresentação de declaração do licitante de que, caso seja vencedor, contratará pessoas presas ou egressos nos termos desta lei, acompanhada de declaração emitida pelo órgão responsável pela execução penal de que dispõe de pessoas presas ou egressos aptos à execução de trabalho externo; e



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	44
PROC.	519/2019
C.M.	

II – no edital e na minuta de contrato, como obrigação da contratada de empregar como mão de obra pessoas presas ou egressos do sistema prisional e de observar o disposto nesta lei.

§ 2º O disposto nesta lei não se aplica:

I – aos serviços de segurança, vigilância ou custódia de pessoas, bens ou valores, assim como para serviços prestados aos órgãos municipais com atuação voltada para a segurança pública ou para a defesa social; e

II – aos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 3º Incumbe ao órgão responsável por conduzir a licitação para contratação abrangida por esta lei, quando da fase interna do respectivo procedimento licitatório, verificar se a contratação de pessoa que cumpre pena em regime fechado, semiaberto e aberto ou pessoa egressa do sistema prisional se mostra tecnicamente viável.

Art. 8º Para efeito do disposto no art. 5º desta lei, a contratada deverá admitir as pessoas previstas no art. 3º desta lei nas seguintes proporções:

I – 3% (três por cento) das vagas, quando a execução do contrato demandar até 200 (duzentos) funcionários;

II – 4% (quatro por cento) das vagas, quando a execução do contrato demandar de 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos) funcionários;

III – 5% (cinco por cento) das vagas, quando a execução do contrato demandar de 501 (quinhentos e um) a 1000 (mil) funcionários; ou

IV – 6% (seis por cento) das vagas, quando a execução do contrato demandar mais de 1000 (mil) empregados.

§ 1º A efetiva contratação do percentual indicado nos incisos I a IV do “caput” será exigida da proponente vencedora quando da assinatura do contrato, bem como durante a sua execução.

§ 2º A contratada deverá apresentar mensalmente ao juiz responsável pela execução penal dos funcionários empregados nos termos desta lei, com cópia para o fiscal do contrato ou para o responsável indicado pelo órgão da Administração Municipal contratante, relação nominal dos empregados, ou outro documento que comprove o cumprimento dos limites previstos no “caput” deste artigo.

§ 3º Havendo demissão de pessoa beneficiada por esta lei, a contratada deverá proceder a sua comunicação ao fiscal do contrato ou para o responsável indicado pelo órgão da Administração Municipal contratante em até 5 (cinco) dias.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	45
PROC.	519/2019
C.M.	

§ 4º Após a demissão ou outro fato que impeça o comparecimento da mão de obra, o órgão da Administração Municipal contratante deverá, em até 60 (sessenta) dias, providenciar o preenchimento da vaga em aberto para fins de cumprimento dos limites previstos no “caput” deste artigo.

§ 5º Em caso de subcontratação de obra ou serviço, desde que admitida no edital e no contrato, a subcontratada deverá cumprir os limites previstos neste artigo.

§ 6º A prorrogação dos contratos sob os quais incida esta lei apenas poderá ser realizada mediante comprovação da manutenção da contratação dos que forem por ela beneficiados.

Art. 9º À contratada caberá providenciar aos beneficiados por esta lei:

- I – transporte;
- II – alimentação;
- III – uniforme idêntico ao utilizado por seus funcionários;
- IV – equipamentos de proteção, caso a atividade exija;
- V – remuneração, nos termos da legislação pertinente; e
- VI – inscrição do preso em regime semiaberto, na qualidade de segurado facultativo, junto ao Regime Geral de Previdência Social, bem como o pagamento da respectiva contribuição.

Art. 10. Na hipótese de ser admitido o emprego de mão de obra de pessoa presa em regime fechado, o edital e a minuta do contrato deverão prever as seguintes cautelas a serem observadas pela contratada, em atendimento ao disposto nos arts. 36 e 37 da Lei Federal nº 7.210, de 1984:

- I – apresentação de prévia autorização do juízo da execução;
- II – comprovação de aptidão, disciplina e responsabilidade da pessoa presa;
- III – comprovação do cumprimento mínimo de um sexto da pena;
- IV – observância do limite máximo de 10% (dez por cento) do número de presos na prestação do serviço; e
- V – consentimento expresso do preso nos casos de prestação de trabalho à entidade privada.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	46
PROC.	519/2019
C.M.	12

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A não observância das regras previstas nesta lei durante o período de execução contratual será considerada causa de inexecução contratual, possibilitando a rescisão por iniciativa da Administração Municipal, bem como a aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 1º A não contratação do número devido de presos e egressos do sistema prisional, nos termos desta lei, em até 30 (trinta) dias do início da vigência contratual, ensejará multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 2º Serão motivos de rescisão unilateral do contrato administrativo:

I – a persistência da situação a que se refere o § 1º deste artigo, em até 60 (sessenta) dias do início da vigência contratual; e

II – a ocorrência de qualquer caso de discriminação contra as pessoas beneficiadas por esta lei no âmbito da contratada e de suas atividades, seja em questões salariais e remuneratórias ou por tratamento diferenciado frente aos seus demais empregados.

§ 3º Exclui a penalização de que tratam o § 1º e o inciso I do § 2º deste artigo a justificativa e a comprovação do procedimento de contratação que eventualmente não lograr êxito.

Art. 12. Na fiscalização da execução do contrato, cabe à administração pública contratante:

I – informar ao órgão da Administração Municipal contratante e oficiar a vara de execuções penais sobre qualquer incidente ou prática de infração por parte dos empregados, para que adotem as providências cabíveis à luz da legislação penal; e

II – aplicar as penalidades à contratada quando verificada infração a qualquer regra prevista nesta lei.

Art. 13. Fica a Administração Pública Municipal autorizada a celebrar parcerias com organizações da sociedade civil para desenvolver programas de reinserção social de pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, nos termos da Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 15. Esta lei aplica-se a todos os procedimentos licitatórios que se iniciarem a partir da data de sua edição.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	47
PROC.	519/2019
C.M.	10

Art. 16. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 04 (quatro) dias do mês de dezembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove).

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

JULIANA PICOLI AGATTE
Secretária de Gestão e Finanças

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania, na data supra.

MARINA RIBEIRO DA SILVA
Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania

Arquivada em livro próprio 01/2019. ("RAP").